



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001085/2006-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.895 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. LUCROS DISTRIBUÍDOS. VALOR EXCEDENTE AO RESULTADO APURADO PELAS PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, calculados com base em valor excedente ao dos resultados apurados, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar e preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$ 50.000,00.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justicadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDÃO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 1.375) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 803/813, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2002 a 2005, no valor de R\$ 1.039.206,80, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.310.340,55.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

1) Rendimentos atribuídos a sócios de empresas. Lucro distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado. Eis a descrição dos fatos do auto de infração:

Examinadas as informações constantes do Balanço Patrimonial levantado pela empresa ASSURE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS (Livro Diário n 2 16 AC 2000 - fls 824 e 825), verificou-se que a empresa registrava Lucros Acumulados no valor de R\$ 1.045.633,63 (fls. ~), sem existência de registro de qualquer valor a título de reserva de lucros.

Conforme valores contabilizados no Livro Diário n 2 18/AC 2001, fls. 715 a 720, confrontadas receitas e despesas referentes ao mesmo Ano-calendário, apurou-se resultado de R\$ 68.446,17 (fls.). Este valor acrescido do saldo de lucros acumulados registrados no Balanço referente ao AC 2000 (R\$ 1.045.633,63 '- fls) resultá no valor de R\$ 1.114.079,80 que, devidamente escriturado, é passível de distribuição.

Examinada a escrituração contábil (Livro Diário) da empresa ASSURE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS - CNPJ 33.731.977/0001-38, verificou-se diversos valores) efetivamente creditados ao contribuinte - depósitos em cheque/dinheiro - sob a rubrica "Adiantamento para Distribuição de Lucros - Henrique Brandão" (fls.).

Confrontados os totais trimestrais dos valores constantes dos registros contábeis - Livro Diário nº 17 - RHI25682 - sob a rubrica "Adiantamento para Distribuição de Lucros com o montante passível de distribuição descrito anteriormente, apurou-se:

1 2 TRIMESTRE ANO 2001:

- Saldo de "Lucros Acumulados" passível de distribuição no 1º trimR\$ 1.114.079,80*
- "Adiantamento para Distribuição de Lucros - Henrique Brandão"... R\$ 883.271,19*
- Saldo de "Lucros Acumulados" passível de distribuição no 2 11 trim ... R\$ 230.808,61*

2-º—TRIMESTRE-ANO -2002

- Saldo de "Lucros Acumulados" passível de distribuição no 2º trim. R\$ 230.808,61*
- "Adiantamento para Distribuição de Lucros - Henrique Brandão....0,00*
- "Saldo de Lucros Acumulados" passível de distribuição no 2º trim.. R\$ 230.808, 61*
- Adiantamento para distribuição de Lucros - Henrique Brandão" R\$ 0,00*
- Saldo de "Lucros Acumulados" passível de distribuição no 3º trim. ..R\$ 230.808,61*

3º TRIMESTRE ANO 2001:

- Saldo de "Lucros Acumulados" passível de distribuição no 3º trim. ..R\$ 230.808, 61*
- "Adiantamento para Distribuição de Lucros - Henrique Brandão R\$ 246.536,24*
- Distribuição excedente ao Lucro disponívelR\$_
15.727,63*
- Saldo de "Lucros Acumulados" passível de distribuição no 4º trim. ..R\$ 0,00*

4º TRIMESTRE ANO 2001:

- Saldo de "Lucros Acumulados" passível de distribuição no 4º trim ... R\$ 0,00*
- "Adiantamento para Distribuição de Lucros - Henrique Brandão" R\$ 240.912,25*
- Distribuição excedente ao Lucro disponívelR\$ 240.912,25*

Dessa forma, procedeu-se ao lançamento dos valores efetivamente distribuídos excedentes ao Lucro disponível apurados nos 3 e 4 2 trimestres do ano-calendário 2001.

2) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos com origens não comprovadas. Eis a descrição dos fatos:

Examinados os extratos apresentados pelo contribuinte, procedeu-se à intimação para comprovação, através de documentação hábil e idônea, da origem dos créditos superiores a R\$ 500,00, ao longo dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls.).

As justificativas apresentadas foram confrontadas com os lançamentos e rubricas registrados na escrituração contábil (...)apresentados pelo contribuinte, bem como diversos "relatórios de cópias de cheques liquidados (fls.).

Para fins de comprovação, examinou-se a correspondência entre os lançamentos existentes nos referidos Livro Diário e os relatórios acima citados. A correspondência foi confirmada apenas em parte dos valores cuja comprovação havia sido solicitada por intimação (fls.).

Verificou-se que a quase totalidade dos créditos inquiridos, embora registrados no documento contábil, encontrava-se sobre rubricas genéricas ("outras", "despesas diversas", "pagamentos") impedindo a caracterização de suas origem e natureza.

Assim, os créditos objeto de intimação não devidamente justificados foram tributados a título de "Depósitos Bancários de Origem não Comprovada", nos meses de recebimento, em seus respectivos anos-calendário.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, embora concordando com o valor apurado pela fiscalização quanto ao saldo de lucros passíveis de distribuição, discorda dos cálculos efetuados quanto ao montante dos adiantamentos para distribuição dos lucros. Diz que o levantamento não considerou os estornos e devoluções realizados durante o ano. Argumenta que somente o valor efetivamente adiantado durante o ano, apurado em 31 de dezembro, quando ocorre o fato gerador, é que poderia ser tributado. Afirma que o valor efetivamente adiantado foi de R\$ 733.592,23 e, se o saldo de lucros a distribuir em 31/12/2000 era de R\$ 1.113.079,80, não houve excesso de distribuição. Ainda sobre este ponto, argumenta que a legislação fala em "distribuição de lucros" e não em "adiantamentos para distribuição de lucros" e que, portanto, a legislação em que se baseou a fiscalização não se aplicaria ao caso. Diz também que foram incluídos nos cálculos dos lucros distribuídos os valores de R\$ 16.500,00 a título de remuneração de dirigentes, e informados na declaração de rendimentos.

Sobre os depósitos bancários com origens não comprovadas o Contribuinte aponta divergências entre os valores constantes da descrição dos fatos do auto de infração e os demonstrativos de apuração. Diz que a própria fiscalização afirma que considerou como depósitos de origens não comprovadas créditos que estavam registrados na contabilidade da empresa Assure Administração e Corretagem de Seguros Ltda. apenas porque não conseguiu caracterizar a origem e a natureza de cada lançamento contábil, e argumenta que a identificação na contabilidade da Assure da origem dos depósitos seria suficiente para

comprovar as origens dos depósitos; que a lei fala apenas em depósitos bancários com origens não comprovadas.

Especificamente quanto a alguns depósitos, solicita a verificação dos seguintes itens:

(a) fevereiro de 2001 - o valor de R\$51.890,28 corresponde a dois depósitos, um de R\$1.890,28 e o outro de R\$50.000,00, sendo que este, datado de 13/02/2001 foi efetuado pela Assure e debitado na conta "adiantamentos para distribuição de lucros", relativa ao sócio Henrique Jorge Brandão, fl. 83 do Livro Diário nº 17;

(b) outubro de 2001 o depósito relativo ao cheque nº 12359, no valor de R\$60.000,00, feito pela Assure em 03/10/2001 corresponde a débito na conta "adiantamentos para distribuição de lucros", conforme lançamento constante na fl. 479 do Livro Diário nº 17; idem depósito de R\$2.069,00, no dia 09/10/2001, conforme fl. 492 do Livro Diário nº17; idem depósito de R\$2.500,00, no dia 10/10/2001, conforme fl. 496 do Livro Diário nº17; idem depósito de R\$4.00,00, no dia 22/10/2001, conforme fl. 558 do Livro Diário nº17; idem depósito de R\$3.523,25, no dia 23/10/2001, conforme fl. 562 do Livro Diário nº17; idem depósito de R\$1.270,00, no dia 24/10/2001, conforme fl. 566 do Livro Diário nº 97;

(c) constam do Auto de Infração no mês de fevereiro de 2002 dois depósitos de R\$33.000,00, perfazendo o montante de R\$66.000,00, mas nos extratos bancários do impugnante somente existe um cheque no valor de R\$ 33.000,00, no dia 08/02/2002.

Por fim, pede a declaração da nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa porque não consta dos autos a relação dos depósitos com origens não comprovadas, mas apenas os valores totalizados em cada mês.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 33.000,00, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, observando que, diferentemente do que foi afirmado pelo contribuinte, consta dos autos relação individualizada dos depósitos de origens não comprovadas e, portanto, não se verifica o vício apontado.

Quanto ao mérito, sobre o excesso de lucros distribuídos, registrou que o lançamento baseou-se nos registros contábeis dos valores pagos ao contribuinte na rubrica "adiantamento para distribuição de lucros", o que desmente as alegações do impugnante; que quanto à alegação de que a autoridade fiscal deveria ter-se baseado no Livro Razão, observa que somente lhe foram apresentados os Livros Diário, os quais foram utilizados. Concluiu que o lançamento, quanto a este item, está correto.

Sobre os depósitos bancários com origens não comprovadas a DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II rejeitou alegação da defesa quando aos depósitos que encontram correspondência na contabilidade da empresa Assure. Diz que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir à comprovação da origem trata da perfeita identificação das origens dos depósitos de modo a ser determinar a natureza tributável ou não desses créditos.

Quanto aos depósitos cujas origens o Contribuinte aponta na impugnação, a DRJ acolheu as alegações apenas em parte. Reproduzo a seguir as observações da autoridade julgadora de primeira instância sobre estes pontos:

O interessado alega ainda que os créditos listados no item 23, letra "a" e "b", da impugnação foram recebidos da Assure a título de distribuição de lucros.

Em relação ao crédito de R\$50.000,00, verificado em 13/02/2001, consta do extrato que o depósito foi efetuado em dinheiro (fl. 33), o que impede confirmar se proveniente da Assure. Ainda, o Livro Diário não identifica o interessado como beneficiário do adiantamento de lucros efetuado pela Assure (fl. 300) e, assim, conforme planilha de fl. 336, o valor sequer foi considerado pela fiscalização como lucros e dividendos distribuídos ao interessado, por não haver a necessária vinculação. Dessa forma, não há como considerar comprovada a origem do referido crédito.

Deve ser notado, também, que o interessado, quando intimado, durante a ação fiscal, não alegou que o referido crédito se referia a distribuição de lucros. Se o fizesse, o valor comporia o lançamento de lucro real distribuído a sócio excedente ao escriturado. Assim, em última análise, se sua alegação procede, resta confirmada a presunção de omissão de rendimentos.

A comprovação da origem dos créditos, após o lançamento, não tem o condão de infirmar a presunção legal se resta caracterizado que o valor é tributável.

Por outro lado, o crédito de R\$60.000,00, em 03/10/2001, de fato se refere à distribuição de lucros, conforme se verifica na cópia do Livro Diário de fl. 322, e deve ser excluído do lançamento. Nota-se, inclusive, que o valor foi devidamente considerado pela fiscalização no lançamento de lucro distribuído excedente ao escriturado, conforme fl. 336.

Os créditos de R\$2.069,00 em 09/10/2001, de R\$2.500,00, em 10/10/2001, de R\$ 4.000,00, em 22/10/2001, de R\$3.523,00, em 23/10/2001, e de R\$1.270,00, em 24/10/2001, não foram objeto do lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se verifica à fl. 335.

Por fim, da comparação da planilha de fl. 3 comeres constantes do Auto de Infração (fl. 391), verifica-se que assiste razão ao interessado quanto ao alegado erro material no mês de fevereiro de 2002, com a inclusão em duplicidade do crédito de R\$33.000,00, em 28/02/2002. Deve ser excluído o valor duplicado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/05/2010 (fls. 470/471) e, em 14/05/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 472/483, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações da impugnação quando aos lucros excedentes tributados.

Quanto aos depósitos com origens não comprovadas reafirma as alegações sobre os depósitos de origens identificadas na contabilidade da empresa Assure. No mais, questiona, em síntese, a própria possibilidade jurídica do lançamento com base em presunção legal a partir de depósitos bancários com origens não comprovadas, sustentando que a doutrina e a jurisprudência rejeitam a presunção de omissão de rendimentos com base em simples depósitos de origens não identificadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, são duas as infrações imputadas ao Contribuinte: 1) lucros distribuídos excedentes ao escriturado; 2) omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento por alegado cerceamento de direito de defesa por o auto de infração não trazer a relação dos depósitos considerados na autuação. A alegação, todavia, não procede. Consta dos autos, para cada exercício, um planilha individualizando os depósitos considerados na autuação. É o que se vê às fls. 335 com a relação dos depósitos do ano de 2001; às fls. 346, com a relação dos depósitos do ano de 2002; às fls. 361, com a relação dos depósitos do ano de 2003 e às fls. 358, com os depósitos do ano de 2004.

Não vislumbro, portanto, o vício apontado, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto aos lucros distribuídos a Controvérsia gira em torno do valor efetivamente distribuído. A Fiscalização demonstra cada um dos valores pagos ao Contribuinte a título de “lucros e dividendos distribuídos” (fls. 36), identificados mediante movimentação financeira, valores esses que foram consideradas comprovações de origens de depósitos bancários.

Embora o Contribuinte questione os valores apurados, afirmando que houve devoluções e estornos, não aponta nos registros contábeis os tais estornos e devoluções de recursos. O que se tem é, por um lado, um levantamento detalhado feito pela Fiscalização, indicando cada um dos valores pagos ao Contribuinte como lucros distribuídos, valores estes

constantes, também, do Livro Diário da empresa Assure, e, por outro lado, a referência genérica do Recorrente de que o valor dos lucros efetivamente distribuídos é menor, por ter havido estornos e devoluções, sem apontar essas operações.

Sobre a alegação da defesa de que o que houve foi adiantamento para distribuição de lucros e não distribuição trata-se de mero jogo de palavras. O fato é que foi entregue ao Contribuinte, como lucros distribuídos, valor maior do que a existência de lucros a distribuir, sendo tributáveis, portanto, o valor excedente.

Quanto aos depósitos bancários sem comprovação de origem, este procedimento, questionado pelo Contribuinte, tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando

interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Quanto às origens dos depósitos, o Contribuinte questiona no recurso apenas os depósitos que, comprovadamente, tiveram origem na Contabilidade da empresa Assure. Aponta alguns depósitos que estariam contabilizados no Livro Diário. A DRJ, todavia, já examinou a questão e observou que alguns dos depósitos apontados pelo Recorrente sequer contaram do lançamento, quanto a outros acatou a alegação da defesa e excluiu o depósito da base de cálculo. Verifico, todavia, que assiste razão ao Contribuinte quanto a um depósito, no

valor de R\$ 50.000,00, feito em 13/02/2001, conforme planilha de fls. 335. Nesta mesma data consta um lançamento no Livro Diário de valor correspondente a distribuição de lucros. A DRJ não acolheu a alegação da defesa porque o Contribuinte não teria dito à Fiscalização que o depósito teria tal origem e que, se tivesse dito, teria sido cobrado o imposto sobre o excesso de lucros distribuídos. Mas observo que se trata aqui de lançamento com base em depósitos bancários e a informação sobre este valor como distribuição de lucros já estava disponível para a fiscalização desde o início.

Penso, portanto, que deve ser subtraído da base de cálculo do lançamento, referente a depósitos bancários, o valor de R\$ 50.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo do lançamento referente a depósitos bancários o valor de R\$ 50.000,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 18471.001085/2006-66
Acórdão n.º 2201-001.895

S2-C2T1
Fl. 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001085/2006-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.895.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

CÓPIA